EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

Autos do Processo nº [XXXXXXXXXX]

A **CURADORIA DE AUSENTES**, na qualidade de substituta processual de [Fulano de tal], vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, inconformada com a r. sentença de fls. [XXXX], por intermédio da Defensoria Pública Especializada da Infância e Juventude do Distrito Federal, com fulcro no art. 198, VII, do ECA, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

requerendo a Vossa Excelência a admissibilidade e o processamento do apelo e, caso não seja exercido o juízo de retratação, a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Termos em que pede deferimento

XXXXXX-DF, [XX/XX/XXXX].

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apelante: [Fulano de tal]
Apelado: [Fulano de tal]

Autos Processo de Adoção n. [XXXXX]

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIA TURMA CÍVEL,

I. DA TEMPESTIVIDADE

Este órgão de atuação da Defensoria Pública Especializada foi intimado da sentença recorrida de fls. [XXXXX], no dia [X/XX/XXX], conforme certidão (fl. [XXXXXXX].

Desta forma, considerando o prazo de 10 dias para a interposição do presente recurso previsto no art. 198, II, do ECA, e a prerrogativa do prazo em dobro da Defensoria Pública, prevista na Lei Complementar nº 80/94, é tempestivo o presente recurso de apelação.

II. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de processo de adoção unilateral por padrasto em favor da criança [Fulano de tal] (data de nascimento: [XX/XX/XXXX], hoje com X anos.

Na exordial, o ora apelado informa que se relaciona com a genitora da adotanda desde XX, sendo casado com ela desde XX. Aduz que assumiu todos os encargos da paternidade em relação à criança, sendo reconhecido por ela como a única figura paterna.

O autor alega que pai biológico (requerido) nunca fez qualquer contato com a criança. A genitora declara que o genitor desapareceu após o fim do relacionamento (enquanto ainda grávida) e que ele nunca participou da vida da criança.

A adolescente foi ouvida e declarou não ter convivido com o pai biológico e que é seu desejo de ser adotada pelo requerente-apelado pelo forte vínculo afetivo desenvolvido.

O pai biológico foi citado por edital após uma (**única**) pesquisa de endereço realizada junto ao TSE (fl. [XXXXXX]) e uma (**única**) tentativa de citação por carta precatória no único endereço informado (fl. [XXXX]).

Tentada essa citação por oficial de justiça, o juízo deprecado devolveu a carta precatória com a informação de que o genitor possivelmente morava em [XXXXX] (fl. [XXXXX]), tal informação foi completamente **ignorada** pelas partes e, assim, o juízo, **sem a oitiva da parte requerente nem mesmo o** *Parquet*, determinou a citação por edital.

Nomeada como Curadora Especial, a Defensoria Pública apresentou Contestação às fls. [XXXX] por negativa geral nos termos do NCPC, requerendo em preliminar a nulidade da citação por edital realizada em virtude de não ter sido esgotados os meios de localização do requerido para a citação pessoal do requerente, conforme comumente preconiza o bom senso e o devido processo legal.

O Ministério Público manifestou-se (fls. [XXX]) pela procedência do pedido de adoção formulado e nada falou sobre a preliminar apontada.

O juízo *a quo* proferiu sentença julgando procedente o pedido e concedendo ao apelado a adoção da criança. Ocorre que a preliminar apontada foi rejeitada sem fundamentação.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA

É imperativo salientar que a citação editalícia do genitor é absolutamente nula, posto que o fora realizada após uma **única** pesquisa de endereço no órgão superior eleitoral, não havendo sequer tentativa de se obter o endereço junto a concessionárias de serviços públicos ou qualquer outro órgão público.

Às fls. [XXXX], consta a informação prestada pelo irmão do citando, em [XXX], que este morava na cidade de XXXXX/GO há pelo menos dois anos. Nota-se que tal informação foi ignorada e nada foi feito para localizar o requerido.

A pesquisa e a tentativa única de citação no endereço unicamente apontado por aquele órgão eleitoral **não** constitui boa prática nem mesmo pode ser chamado de diligente! Há uma alta probabilidade de não ter sido realizada a transferência do domicílio eleitoral, uma vez que grande parte da população brasileira possui pendências nesse sentido.

Por outro lado, é evidente e lógica a suposição de que tal pessoa possivelmente usufrui de serviços públicos tais

como telefonia, eletricidade ou, até mesmo, tenha a propriedade de algum veículo automotor ou possua algum depósito em alguma instituição financeira. O requerido possivelmente reside em uma **capital de estado** (Goiânia-GO) e tal informação foi absurdamente inexplorada, colidindo a citação por edital com a jurisprudência e até mesmo o bom senso processual.

Nesse sentido, há de se observar que o CPC é expresso:

Art. 256. § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. (grifos aditados)

Além disso, há de se notar que não só não há pedidos de novas tentativas de localização, como a própria inicial já continha a intenção de não requerer qualquer diligência. O autor, por seu advogado, já pede na inicial a citação por edital!

É sabido que citação por edital é medida excepcional, aplicável somente quando esgotadas as **diligências cabíveis** para a localização da parte.

A diligência deve ser a regra e obviamente não foi seguida nestes autos. Não foram realizadas diligências suficientes no sentido de tentar localizar o requerido-genitor, não foram feitas buscas via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, SECRETARIA DE SEGURANÇA (SIAPEN) nem mesmo oficiado a CELG (Companhia de Eletricidade do Estado de Goiás). Uma segunda pesquisa não foi realizada!

Vejamos o claro o entendimento deste Egrégio

Tribunal:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. OCORRÊNCIA. NULIDADE. **SENTENCA** CASSADA. 1. A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é Recurso conhecido nula. 2. е (Acórdão n.910693, 20140111441777APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: MARIA IVATÔNIA, TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/11/2015, Publicado no DJE: 11/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DEVEDOR CITADO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRICÃO RECONHECIMENTO INTERCORRENTE. OFÍCIO. ARTIGO44 DA LEI Nº 10.931/2004 C/C ARTIGO 70 DO DECRETO № 57.663/1966 E C/C ARTIGO 206, §3º, INCISO VIII, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINCÃO DO PROCESSO. 1. Por se tratar de medida excepcional, apenas tem cabimento a citação por edital quando o autor, a quem incumbe promover o ato citatório, comprovar que realizou todas as diligências possíveis para localizar o réu. 2. Em caso de inércia e de desídia do exeguente em promover todas as providências necessárias para realizar a citação pessoal do réu, deve ser reconhecida a nulidade da citação ficta. 3. Prevê a lei° 10.931/2004, a aplicação subsidiária das disposições da legislação cambial (LUG) para cédula de crédito bancário, o que leva a conclusão pela prescrição trienal prevista Decreto 57.663/67. 4. Diante da não ocorrência da citação válida e ausentes quaisquer causas de interrupção da prescrição, impõe-se a extinção do processo, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966 e c/c artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.884889, 20110111742854APC, Relator: **MARIA** LOURDES ABREU, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DIE: 07/08/2015. Pág.: 225)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE EDITALÍCIA. CITAÇÃO REJEICÃO. DE ESGOTAMENTO DE **TODOS** OS **MEIOS** DE LOCALIZAÇÃO RELATIVIZAÇÃO. DAPARTE. DO PRINCÍPIO ACESSO À JUSTIÇA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. NÃO ENTREGA DO IMÓVEL APÓS O PRAZO FINAL ESTIPULADO NO CONTRATO. RESTITUIÇÃO **IMEDIATA** VALORES PAGOS PELO COMPRADOR. ARRAS. RETENÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FASE PRELIMINAR ULTRAPASSADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA CONCRETIZADA. VALOR DO SINAL INCORPORADO AO PRECO TOTAL DO IMÓVEL. 1. O art. 231 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de citação editalícia quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra a parte ré. 2. Evidenciado que a autora buscou por todos os meios postos à sua disposição localizar o endereço da ré, de modo a viabilizar a citação, mostra-se correto o deferimento da citação por edital. 3. Em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo, deve ser relativizada a necessidade de esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte, admitindo-se a citação por edital, se restarem infrutíferas as diversas tentativas de localização do seu paradeiro e ficar evidenciada a impossibilidade de encontrá-4. Diante da atribuição do inadimplemento contratual exclusivamente à construtora e da evidente inexistência de justificativa para essa mora, o retorno das partes ao estado anterior à celebração do negócio em razão da resolução do contrato deve ser realizada de imediato e sem retenção de arras ou de taxa de administração. 5. Firmada e implementada promessa de compra e venda, passam a incidir, nessa fase, elementos contratuais tais como perdas e danos, correção monetária e juros, não havendo que se falar em retenção de arras, uma vez que esse instituto não aplica mais à fase contratual em que partes. Vale dizer, encontram as ao entregues as arras, estas são computadas no saldo contratual, montante do incorporando ao preço, devem servir de parâmetro para fins de incidência da cláusula penal prevista conhecida, 6.Apelação aiuste. preliminar rejeitada, e, no mérito, não provida. (TJ-DF - APC: 20120110212390 DF 0006205-56.2012.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento:

19/11/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/12/2014. Pág.: 145)

Diante de todo o exposto, em que pese o Diploma Processual Civil possibilite a realização da citação via editalícia, tal modalidade somente deve ocorrer **após esgotamento** de todos os meios possíveis para a sua localização. No entanto, o caso em questão demostra nos autos que tal situação não ocorreu. Assim, pugna pela declaração de nulidade da citação editalícia realizada e a **cassação da sentença proferida.**

III. DO PREQUESTIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL INAPLICADA

A r. sentença e a r. decisão interlocutória violaram frontalmente o Código de Processo Civil em seu artigo 256, parágrafo 3º e a Constituição Federal em seu artigo 5º "caput", LIV e LV.

Ainda mais, todo o jurisprudencial desfilado acima e que, situa-se em posicionamento integralmente inverso à decisão singular. O prequestionamento efetiva-se para, se necessário fundamentar-se recurso ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Assim exposto, diante de todo o acima explanado, desfiladas suas razões e embasadas nos mandamentos legais vigentes e ainda, nas emanações jurisprudenciais de nossos Tribunais superiores, permite-se o apelante, na exata forma dimensionada pelo Direito,

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja recebido e provido o presente recurso de apelação, para cassada a r. sentença proferida, determinando-se a nulidade da citação por edital.

Termos em que pede deferimento.

XXXXX-DF, [XX/XX/XXXX].